

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. TIAGO MITRAUD e outros)

Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar o Art. 21-B:

“Art. 21-B - No caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social, fica autorizada a distribuição direta dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae, da seguinte forma:

I - até 70% diretamente aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública que se enquadrem nos critérios dos programas estaduais ou municipais de auxílio-merenda, quando houver.

II - a partir de 30% diretamente aos agricultores familiares que tenham sido fornecedores locais nos três meses anteriores à situação de impedimento, permitida a negociação dos prazos de entrega de gêneros alimentícios para os meses posteriores ao retorno das atividades presenciais.

§1º Municípios, estados, união e distrito federal poderão firmar convênios para aproveitamento de mecanismos financeiros de distribuição dos recursos de modo a reduzir custos de transação.”

§2º Os programas de auxílio-merenda estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão adotar critérios para



* C D 2 0 6 9 4 8 1 5 9 1 0 0 *

a focalização dos recursos de modo a atingir estudantes em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento das escolas devido ao Covid-19 trouxe preocupações sobre a segurança alimentar das crianças que dependem da merenda para fazer refeições e o fomento aos agricultores familiares que dependem das vendas às escolas para escoar sua produção.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae - repassa a estados, municípios e escolas federais, recursos suplementares para a merenda escolar conforme o número de matriculados em cada rede, nos seguintes valores por aluno, por dia letivo, por etapa e modalidade de ensino:

- Creches - R\$ 1,07
- Pré-escola - R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas - R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio - R\$ 0,36
- Educação de jovens e adultos - R\$ 0,32
- Ensino integral - R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno - R\$ 0,53

Desses repasses, a Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que 30% deve ser usado na compra direta de produtos da agricultura familiar.

No início do fechamento, em meados de março, escolas públicas distribuíram estoques existentes por meio de kits aos alunos. Isso ocorreu de forma espontânea, emergencial e descoordenada nas diversas unidades federativas, em geral focalizado nos alunos em situação de insegurança alimentar.



* C 0 2 0 6 9 4 8 1 5 9 1 0 0 *

A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autorizou, no período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica e com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), a distribuição imediata dos alimentos adquiridos com recursos do Pnae aos pais ou responsáveis dos estudantes. A medida convalida as distribuições supramencionadas, mas nada determina sobre a focalização da distribuição, nem sobre alternativas quando a compra e distribuição direta se tornam inviáveis por questões sanitárias e logísticas.

A lacuna jurídica sobre a focalização já tem levado a judicialização de programas estaduais de distribuição ou financiamento de merenda restritos a parte dos estudantes mais pobres, a exemplo de recente decisão judicial (09/04/2020) que obriga o Estado e o Município de São Paulo a estenderem seus programas de auxílio-merenda a todos os alunos matriculados na rede pública, não apenas os vulneráveis identificados em cadastros de programas sociais.

Na impossibilidade de distribuição direta de kits por questões sanitárias e perante a lacuna legal para disponibilização direta aos pais ou responsáveis dos recursos do Pnae, os entes federativos buscam financiar diretamente o auxílio-merenda emergencial apenas com recursos próprios do tesouro, enquanto os recursos à conta do Pnae, que poderiam suplementar o auxílio, ficam inutilizados, sem garantir nem a segurança alimentar dos estudantes, nem fomentar a agricultura familiar pelas compras diretas.

Considerando as questões acima levantadas, propomos por meio deste Projeto de Lei permitir, durante o fechamento das escolas públicas, a disponibilização dos recursos financeiros à conta do Pnae da seguinte forma:

- até 70% diretamente aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública que se enquadrem nos programas estaduais ou municipais de auxílio-merenda.
- a partir de 30% diretamente aos agricultores familiares fornecedores, permitida a negociação dos prazos de entrega de gêneros alimentícios para os meses posteriores ao retorno das atividades presenciais.

Na certeza de que nossa proposta vai ao encontro do interesse da população e da melhor gestão dos recursos públicos, pedimos apoio aos



* C 0 2 0 6 9 4 8 1 5 9 1 0 0 *

nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

Documento eletrônico assinado por Tiago Mitraud (NOVO/MG), através do ponto SDR_56264, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 4 8 1 5 9 1 0 0 *

Apresentação: 02/06/2020 09:18
PL n.3046/2020



Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social.

Assinaram eletronicamente o documento CD206948159100, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)